



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DEPUTADO ESTADUAL FILIPPE POUBEL

**EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO – DOUTOR JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEN**

FILIPPE MEDEIROS POUBEL, brasileiro, casado, Deputado Estadual no pleno exercício do mandato eletivo, RG nº 122048477 expedido pelo IFP/RJ inscrito no CPF/MF sob o nº 088.006.447-16, domiciliado na Rua Dom Manuel nº 1 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, no pleno exercício de suas atribuições, vem respeitosamente a presença de V.Exa., com supedâneo nos Artigos 127 a 129 da Constituição Federal propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em razão dos fatos noticiados em denúncia recebida neste gabinete parlamentar sobre a possível prática de superfaturamento na compra de insumos para a prevenção, combate e controle da pandemia de Covid-19 pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maricá.

**Rua Dom Manuel, nº 1 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP.: 20010-975
Tels.: (21) 2588-1000 – 2588-1388 – 2588-1565 – 2588-1564**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DEPUTADO ESTADUAL FILIPPE POUBEL

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Maricá, através da Secretaria Municipal de Saúde celebrou contrato de nº 29/2020 com a empresa **STRYKER DO BRASIL LTDA** para a aquisição emergencial de CAMAS FOWLER ELÉTRICAS, MESA DE REFEIÇÃO E MACAS objetivando atender necessidade urgente do Hospital Municipal Ernesto Che Guevara.

A aquisição dos referidos itens se deu através do processo administrativo de dispensa nº 6546/2020, conforme quadro abaixo.

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
CAMA HOSPITALAR	150	R\$ 16.190,48	R\$ 2.428.572,00
MESA AUXILIAR	09	R\$ 2.000,00	R\$ 18.000,00
MACA	50	R\$ 17.000,00	R\$ 850.000,00

O denunciante ao tomar conhecimento do alto valor envolvido e de provável cometimento de crime por parte dos agentes da Secretaria Municipal de Saúde de Maricá buscou neste Parlamentar, cuja base eleitoral é naquele município, apoio para levar as autoridades competentes a presente denúncia.

Com base nas informações trazidas pelo Denunciante, este Gabinete procedeu com uma cotação de preços informal para os referidos itens e constatou que aos valores celebrados entre o Município de Maricá e a



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DEPUTADO ESTADUAL FILIPPE POUBEL

empresa Styker do Brasil Ltda exorbitam os valores normalmente praticados no mercado, conforme documentação que ora anexamos a presente Representação.

Neste levantamento primário, foi possível constatar que o preço médio de uma cama hospital, desprezando a diversidade de modelos é de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) enquanto que o Município de Maricá pagou quase 03 (três) vezes mais.

Uma maca que possui preço médio de R\$ 1.000,00 (um mil reais) custou ao cofre público municipal, o dobro deste valor.

Em que pese a reconhecida urgência para o atendimento à população, não se pode afastar os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os princípios de economicidade, moralidade, eficiência e transparência.

Com base deste último princípio mencionado, há de se notar que o Município de Maricá não observa os preceitos da Lei nº 12.527/2011 que regulamentou que o inciso XXXIII do art. 5º e o inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 ambos da Constituição Federal; bem como alterou a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e revogou a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 e alguns dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, pois em consulta ao Portal da Transparência daquele



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DEPUTADO ESTADUAL FILIPPE POUBEL

município, verificamos que os contratos não estão integralmente ali disponibilizados.

NO MÉRITO

Nossa Carta Magna de 1988 traz insculpida em seu Artigo 37 os princípios e normas básicas da Administração Pública, sendo ponto de partida de todo ordenamento jurídico brasileiro para o tema.

Cabe então citar o prevê nossa carta magna de 1988, especialmente o Artigo 37, *caput* que:

*"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência** e, também, ao seguinte:...* "(grifo nosso)

Das premissas constitucionais advindas dos 05 (cinco) princípios básicos derivam todas as demais normas do Direito Público, estando cada Ente Federado, cada Poder da República, e, cada agente e servidor público submetido ao seu estrito cumprimento.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DEPUTADO ESTADUAL FILIPPE POUBEL

Neste sentido, incumbe a este Parlamentar, no pleno gozo de suas atribuições constitucionais, justificado na ação fiscalizatória do Poder Legislativo, proceder a representação de informações relevantes ao Douto Ministério Público Estadual afim preventiva ou concomitantemente objetivar a eficiência na prestação do serviço público, proteção ao erário público.

Apenas em análise superficial deste Gabinete Parlamentar foi possível identificar graves condutas lesivas ao erário municipal, bem como, da possível formação de *modus operandi* na ação do Poder Público local.

É de fácil constatação que a aquisição dos insumos suso listados não visa trazer quaisquer benefícios ao provo maricaense, mas sim, fraudar o legítimo processo licitatório e benefício de agentes públicos.

Se o próprio Poder Público não segue as normas a que está adstrito, como poderá exigir do particular que respeite-as!!!

Inobstante a eventual análise do aspecto criminal dos fatos possivelmente ocorridos, cuja competência e perícia desta Regional da Procuradoria da República é louvável, cabe também salientar possível ocorrência de atos administrativos irregulares que ensejem instauração de Inquérito Civil para apuração de



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DEPUTADO ESTADUAL FILIPPE POUBEL

cometimento de improbidade administrativa e dano ao erário na forma do § 2º do Artigo 8º da Lei 7347/85.

Todos os investidos em cargo e/ou função pública devem apresentar retidão de caráter, decência e honestidade compatíveis com as atividades que exercem.

Não obstante o extenso rol de princípios, expressos ou implícitos, que norteiam a atividade do agente público, a boa doutrina entende que merecem maior realce os princípios da legalidade e da moralidade.

Da conjunção dos dois princípios extrai-se o alicerce da probidade, a qual deflui da harmonia entre a atuação estatal e os princípios que a regem, fórmula refletida no denominado princípio da juridicidade.

A partir dessa construção principiológica, constata-se que os demais princípios assumem caráter complementar, incidindo em um grau de especificidade que presta grande auxílio na verificação da observância dos dois vetores básicos da probidade.

O texto da Lei 8.429/92, editado para regulamentar o § 4º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, elenca os atos de improbidade através de seus artigos



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DEPUTADO ESTADUAL FILIPPE POUBEL

9, 10 e 11 em rol determinante, cabendo destacar que se possíveis ilegalidades forem comprovadas, teremos o enquadramento da conduta na previsão legal da LIA (Lei de Improbidade Administrativa), vejamos:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DEPUTADO ESTADUAL FILIPPE POUBEL

ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;"

e



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL FILIPPE POUBEL

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL FILIPPE POUBEL

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#) "

Neste sentido, resta fixada competência deste D. *parquet* Estadual, representado por seu Exmo. Procurador Geral de Justiça, para adoção de medidas e instauração de procedimento investigatório para apuração de possíveis crimes contra o erário público ocorridos no Município de Maricá.

Maricá, 26 de Maio de 2020

Filippe Poubel
Deputado Estadual